



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BOM SUCESSO

PERÍODO:

23/05/2017 a 02/06/2017



LOCAL: COLNIZA/MT

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ALOJAMENTO): S09°35'43.3" / W059°16'52.3"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 044/2017

SISACTE: 2653



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. DA AÇÃO FISCAL.....	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	7
4.2.1. Da ausência de registro de empregados	7
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	9
4.2.3. Da ausência de recolhimento de FGTS.....	9
4.2.4. Da manutenção de áreas de vivência sem condições adequadas de asseio e higiene	10
4.2.5. Da utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina ...	11
4.2.6. Da ausência de locais adequados para as refeições	12
4.2.7. Da inexistência de armários individuais no alojamento	13
4.2.8. Da indisponibilidade de roupas de cama no alojamento	14
4.2.9. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	14
4.2.10. Da ausência de avaliações dos riscos e de material de primeiros socorros	15
4.2.11. Do não fornecimento de EPI aos trabalhadores	16
4.2.12. Da ausência de exame médico admissional	16
4.2.13. Da não disponibilização de ferramentas de forma gratuita aos trabalhadores.	17
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	17
4.4. Dos Autos de Infração	18
5. CONCLUSÃO	20
6. ANEXOS	21



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Integrante Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Integrante Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Integrante Eventual

Motoristas

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT/MTb
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT/MTb
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT/MTb

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
---	------------	------	------------	------------------------

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
---	------------	------	------------	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA BOM SUCESSO
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 512301015989
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA MT-418, KM 85, LINHA 12, ZONA RURAL, CEP 78.335-000, COLNIZA/MT
- Endereço do empregador: [REDACTED]
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Resgatados – total	00
Trabalhadores sem registro	03
Homens registrados durante a ação fiscal ¹	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados ³	14
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

¹ O empregador ficou notificado, por meio do Livro de Inspeção do Trabalho, a comprovar até o dia 13/06/2017, o registro e anotação das CTPS dos três empregados encontrados na informalidade.

² O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores até o dia 13/06/2017, haja vista a falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Mato Grosso.

³ Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 26/05/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 06 Policias Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA BOM SUCESSO, localizado na zona rural do município de Colniza/MT, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, matrícula CEI nº 51.230.10159/89, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para corte.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: A partir do município de Colniza/MT, pegar a Rodovia MT-418, sentido sul (S09°28'22.8" / W059°12'47.0" - ponto zero da marcação que segue). Após 10,5 km entrar à direita na Linha 8, chamada de "Primeiro de Maio" (S09°33'59.3" / W059°13'06.1"). Após 13,9 km (do ponto inicial) pegar a Linha 12 à esquerda em S09°34'42.8" / W059°14'35.6". Após encontrar uma igrejinha de madeira entrar à direita em S09°36'37.3" / W059°14'25.2" (km 17.6). Seguir direto por 4,0 km até a porteira da Fazenda, localizada em S09°36'24.7" / W059°16'25.3". Seguir mais 800 metros e entrar em outra porteira à direita (S09°36'11.1" / W059°16'49.6"). O alojamento foi encontrado após 900 metros à esquerda, em S09°35'43.3" / W059°16'52.3".

A fazenda Bom Sucesso pertence à empresa Madeireira Rio Norte LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.562.725/0001-36, está registrada na matrícula 1920, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Colniza/MT e possui área total de 3.000 ha (três mil hectares). Uma parte do imóvel rural correspondente a 500 ha (quinhentos hectares) de pasto foi objeto de arrendamento pelo empregador ora autuado, que também é sócio responsável pela citada empresa, para criação, desenvolvimento e engorda de bovinos. De acordo com o Contrato de Arrendamento apresentado pelo empregador, o arrendamento teve início em 01/09/2011 e terminará em 01/09/2010, fato que demonstra o desenvolvimento da atividade de criação de bovinos há mais de cinco anos.

Para realizar o roço dos pastos o empregador contratou assinou contrato de empreitada com um deles, o Sr. [REDACTED], a ele transferindo todos os ônus trabalhistas, previdenciários, tributários e as demais despesas para a execução dos serviços. Entretanto, tal contrato de empreitada foi descaracterizado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, por não se enquadrar dentro das exigências legais atinentes ao tipo, bem como porque na realidade foram encontrados todos os elementos da relação de emprego entre os trabalhadores do roço e o arrendatário da fazenda, conforme demonstrado cabalmente no tópico seguinte deste relatório.

Importante salientar que havia dois empregadores desenvolvendo atividades no estabelecimento rural. O primeiro, empresa Madeireira Rio Norte LTDA, realizava levantamento florestal para execução de manejo sustentável; o segundo, qualificado no presente Relatório, como dito, preparava os pastos para a atividade de criação de gado. Nesse diapasão, haja vista se tratarem de duas fiscalizações distintas, os autos de infração cabíveis foram lavrados para ambos, tanto em virtude das irregularidades em matéria de legislação trabalhista (ausência de formalização dos vínculos empregatícios, falta de recolhimento de FGTS etc.), quanto daquelas atinentes ao campo da saúde e segurança do trabalho.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

infrações à legislação trabalhista, e serão expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narrados também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na Fazenda permitiram verificar, por meio de declaração de trabalhadores e análise de documentos, a existência de 03 (três) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Os trabalhadores prejudicados foram: 1) [REDACTED] (trabalhador rural; admitido em março/2017); 2) [REDACTED] apelido [REDACTED]" (trabalhador rural; admitido em março/2017); 3) [REDACTED] (trabalhador rural; admitido em janeiro/2017).

Os empregados realizavam atividades de roço dos pastos da Fazenda Bom Sucesso. O trabalhador [REDACTED] declarou que no final do ano de 2016 procurou o senhor [REDACTED], proprietário da Fazenda Bom Sucesso, para combinar um trabalho de roço. Declarou que não foi feito seu registro ou assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas, por exigência do [REDACTED] foi firmado um contrato de empreitada (não apresentado à Auditoria no local de trabalho - somente após Notificação para Apresentação de Documentos o empregador apresentou cópia deste contrato). Foi combinado o roço de 150 (cento e cinquenta) alqueires de pasto, com pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) por alqueire. Declarou que vinha recebendo pagamentos regulares, em espécie, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês diretamente das mãos do [REDACTED] em sua madeireira Rio Norte, próxima à cidade de Colniza/MT. Foi combinado que [REDACTED] poderia chamar quem ele quisesse para a realização dos serviços. De fato, no local foram encontrados os trabalhadores rurais [REDACTED] e [REDACTED] os quais seguiam as ordens do [REDACTED] chamado de "empreiteiro". Antes deles, outros trabalhadores haviam sido arregimentados e permaneceram pouco tempo na Fazenda [REDACTED] declarou que trabalhava exclusivamente para o [REDACTED] e que fazia o mesmo trabalho de roço dos demais trabalhadores. Acrescentou que o pagamento do [REDACTED] e do [REDACTED] era feito por diárias de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme a dificuldade do serviço – também afirmou que às vezes combinava o pagamento dos trabalhadores por meio de um valor específico para roçar um talhão de pasto (como uma espécie de subempreitada). [REDACTED] informou que já havia recebido "quase tudo" do que havia sido combinado, mas que ainda estava "devendo" muito serviço ao patrão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores informaram que o [REDACTED] ia para a Fazenda pessoalmente de duas a três vezes por mês para conferir os serviços e passar as orientações. Os trabalhadores estavam alojados em uma casa de madeira da Fazenda junto com uma equipe de obreiros do serviço de manejo florestal (contratados pela Madeireira Rio Norte LTDA, empresa que tem [REDACTED] como sócio responsável). Todas as despesas de alimentação e outros produtos (botas, foices, limas, etc.) eram compradas por [REDACTED]. A jornada de trabalho iniciava-se às 6:30 horas, com pausa para refeição às 11 horas. Retornava-se às 13 horas e parava por volta das 17 horas, de segunda a sexta feira (aos sábados até as 12 horas).

O citado contrato de empreitada não afasta a aplicação da legislação trabalhista e a caracterização do vínculo de emprego, uma vez que estão presentes todos os elementos fáticos e jurídicos do instituto. O empregador, ao realizar o pacto civil, considerou o obreiro [REDACTED] como um verdadeiro agenciador de mão de obra, a tradicional figura do "gato". Os maiores prejudicados foram os próprios trabalhadores, totalmente afastados dos direitos trabalhistas mais básicos e expostos aos riscos da atividade sem qualquer aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho. O senhor [REDACTED] na figura de pessoa física, era apenas um trabalhador entre trabalhadores, uma vez que exercia as mesmas atividades de roço de pasto daqueles que arregimentou, sem qualquer tipo de estrutura administrativa, capital ou escrituração contábil que lhe permitissem empresariar a atividade de prestação de serviços. O senhor [REDACTED] valeu-se de uma prática ainda comum em que a informalidade impera e os direitos laborais mínimos são afastados dos trabalhadores, os quais são, em sua maioria, pessoas bastante simples e de baixíssimo poder econômico, muitas na faixa da pobreza e com medo de buscar seus direitos nos órgãos competentes, isoladas não só pela geografia, mas pela incapacidade de o estado estar presente, no momento certo, em todas as situações em que seria necessária sua tutela.

Conforme verificado pelo conjunto de irregularidades na fiscalização, os trabalhadores foram extremamente prejudicados pela informalidade. Além da falta do registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, não foi sequer realizada a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tampouco recolhido o FGTS. As condições de saúde e segurança eram ruins, como, por exemplo, alojamento sem condição de asseio e higiene, ausência de avaliação médica admissional e falta de avaliação dos riscos da atividade e adoção de medidas de proteção, inclusive o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual adequados.

A contratação dos trabalhadores do serviço de roço tal como foi intermediada e formalizada no contrato civil de empreitada é uma flagrante tentativa de fraudar o vínculo de emprego diretamente com o sr. [REDACTED]. Não é lícito que os custos da atividade econômica sejam compensados pela subtração dos gastos envolvidos com a formalização da relação laboral (princípio da alteridade) e que tais prejuízos sejam repassados aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores. Neste sentido, o sr. [REDACTED], maior beneficiário da mão de obra, valeu-se da figura de um agenciador de trabalhadores, vulgo “gato”, pessoa física, para conseguir obreiros para realizar atividades integrantes do processo de roço dos pastos da Fazenda.

Portanto, os elementos caracterizadores da relação de emprego estavam presentes na situação sob análise: a) Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do empregador; b) Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo; c) Estavam subordinados, no desempenho da atividade de inventariantes, à própria estrutura produtiva da Fazenda, fundamental para os objetivos econômicos de exploração da madeira por meio de plano de manejo; d) O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas do sr. Marco Antônio Fanta, que sempre comparecia à Fazenda para conferir a realização dos serviços.

Por todo o exposto, o GEFM desconsiderou o contrato de empreitada e exigiu a formalização dos vínculos pelo real empregador, com notificação formalizada no Livro de Inspeção do Trabalho.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas ao roço de pastos, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo legal. Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS.

4.2.3. Da ausência de recolhimento de FGTS

O empregador deixou de depositar o percentual referente ao FGTS de todas as competências dos empregados que estavam sem registro, cujos nomes foram citados no tópico 4.2.1 supra.

Por ocasião da apresentação dos documentos requeridos pelo GEFM, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.4. Da manutenção de áreas de vivência sem condições adequadas de asseio e higiene

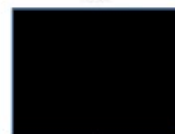
O alojamento dos trabalhadores que laboravam com o roço de juquira, e o local para o preparo dos alimentos que eles consumiam, não apresentavam condições adequadas de asseio e higiene. Tratava-se de edificação constituída de 03 (três) quartos, 01 (uma) instalação sanitária, 01 (uma) despensa onde eram armazenados os mantimentos e 01 (um) local utilizado para preparo de refeições.

Registre-se que esses obreiros compartilhavam o alojamento com outros trabalhadores, os quais laboravam para a empresa Madeireira Rio Norte LTDA e exerciam a função de inventariante florestal.

Com efeito, essas áreas de vivência estavam sujas, havendo muita poeira e outras sujidades acumuladas sobre os móveis, nas paredes e no piso. Foram vistos diversos objetos e lixo espalhados pelo chão do alojamento, tais como fios, embalagem vazia de álcool, sacolas plásticas, sacos de alimentos e papéis.



Fotos: Havia lixo e sujeira espalhados pelo interior do alojamento dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

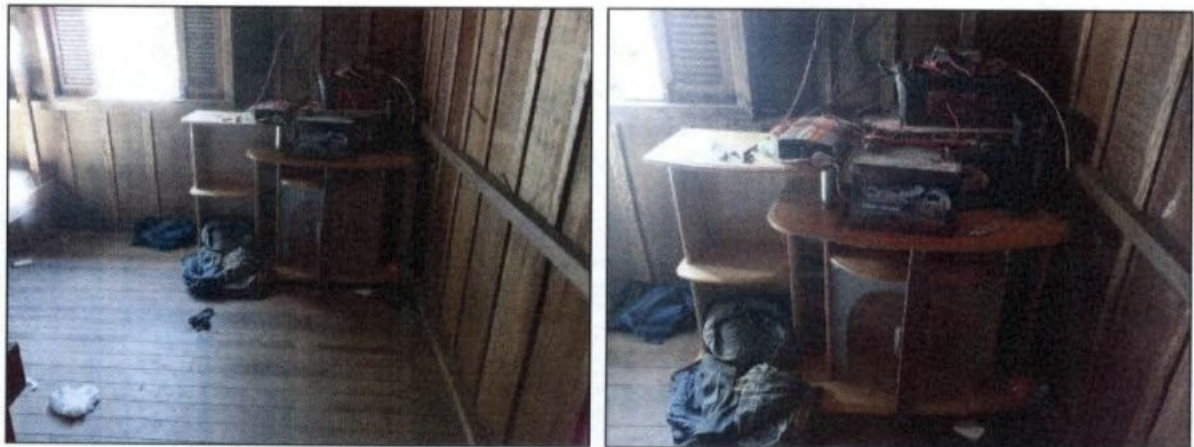
4.2.5. Da utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina

Verificou-se que o alojamento era utilizado para o armazenamento dos materiais utilizados nos inventários realizados pelos trabalhadores do manejo florestal, tais como diversas fichas de campo e plaquetas de alumínio para marcação das árvores. Esses materiais foram vistos espalhados no piso do alojamento.



Fotos: Fichas de campo e plaquetas de alumínio ficavam espalhadas no interior do alojamento.

Além disso, em um dos cômodos em que os trabalhadores dormiam, havia a instalação de um sistema fotovoltaico com a utilização de um inversor e de baterias para a captação de energia solar. Tais baterias eram componentes integrantes do bloco de armazenamento desse sistema e trabalhavam garantindo o fornecimento de energia quando não havia energia solar, como à noite ou em dias nublados. Já o inversor era usado para o condicionamento da potência do sistema.



Fotos: Sistema fotovoltaico que ficava em um dos quartos do alojamento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A par do fato de que aquele local não deveria ter sido utilizado para a instalação de um sistema fotovoltaico, por ser destinado ao repouso dos trabalhadores nos períodos entre as suas jornadas de trabalho, registre-se que ali fazia muito calor e não havia ventilação adequada, o que poderia ocasionar curtos-circuitos. Com isso, levando-se em conta que a estrutura do alojamento era constituída de madeira, faíscas eventualmente poderiam acarretar incêndios com graves consequências aos trabalhadores.

4.2.6. Da ausência de locais adequados para as refeições

Os trabalhadores do roço se dirigiam para o alojamento no horário de almoço. Eles utilizavam local aberto e fora do alojamento, no terreiro, para o consumo de seus alimentos. Registre-se que nesse local havia uma mesa e um banco, ambos de madeira, fixados no chão de terra batido, sendo que esse banco não ficava disposto de frente para a mesa, mas ao lado dela, de modo que os obreiros não tinham como se sentar no banco e apoiar o prato em que comiam na mesa.



Foto: Bancada onde os trabalhadores se sentavam para consumir as refeições, no terreiro do alojamento.

Existia também uma mesa grande no interior do alojamento e outra menor na área externa onde eram preparadas as refeições. Contudo, a primeira estava ocupada com materiais de trabalho (cadernos e fichas de anotação da produção dos trabalhadores do manejo), sacos plásticos, mantimentos (feijão, óleo de soja, açúcar, vinagre) e utensílios de uso doméstico; enquanto que na segunda ficavam os temperos e outros petrechos utilizados





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

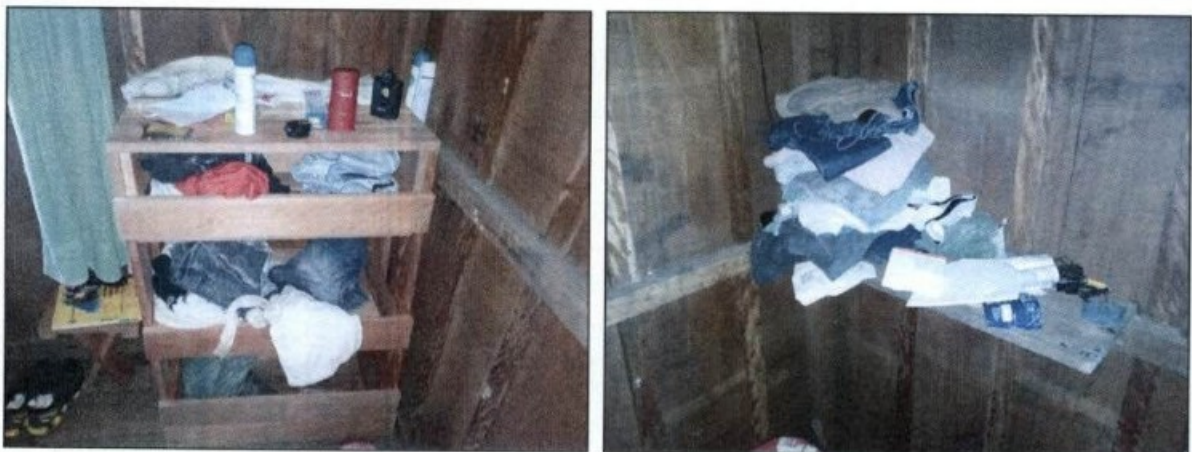
para cozinhar. Os seja, o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores um local adequado para a tomada das refeições.



Fotos: As duas mesas que existiam no alojamento eram ocupadas por materiais diversos, não permitindo que os trabalhadores as usassem no momento das refeições.

4.2.7. Da inexistência de armários individuais no alojamento

As diligências de inspeção permitiram observar a indisponibilidade de armários individuais para os trabalhadores, de modo que eles mantinham sacolas de roupa suja, sapatos, roupas, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, nas camas, dentro de sacolas e mochilas, em prateleiras e varais improvisados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Roupas e outros pertences dos trabalhadores espalhados pelo alojamento.

4.2.8. Da indisponibilidade de roupas de cama no alojamento

Os trabalhadores alojados na Fazenda utilizavam-se de lençóis e travesseiros de sua propriedade, sendo que nenhum dos empregados recebeu do empregador roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção contra as condições climáticas. Todos declararam que os lençóis e cobertores não foram fornecidos pelo empregador, mas adquiridos às suas expensas e que em nenhum momento o empregador sinalizou no sentido de fornecer os referidos itens de cama.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu aos mesmos o ônus da aquisição desse material, em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

4.2.9. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas dos trabalhadores que realizavam a atividade de roço de pastos, sujeitando-os a satisfazer tais necessidades em meio à vegetação local. Embora permitida pela legislação, sequer uma fossa seca existia.

Faz-se necessário esclarecer que a soma da extensão da Fazenda explorada pelo empregador chega a aproximadamente 3.000 ha (três mil hectares) e que os trabalhadores informaram que costumavam roçar em um raio de cerca de 500 ha (quinhentos hectares) de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

distância do banheiro existente no local onde estão alojados, o que na maioria das vezes tornava a caminhada até essa instalação sanitária algo inviável.

4.2.10. Da ausência de avaliações dos riscos e de material de primeiros socorros

O empregador deixou de elaborar avaliação e análise de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores da atividade afeitas ao roço de pastos. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, na data marcada, embora tenham sido apresentados um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e um Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, ambos datados de agosto/2016, tais Programas não traziam avaliações dos riscos para a função de trabalhador do roço (desempenhada pelos três obreiros encontrados na Fazenda), mas apenas para encarregado de serviços rurais e vaqueiro. Portanto, os Programas não contemplavam a avaliação dos riscos, nem direcionava as medidas necessárias à eliminação dos mesmos, razão pela qual o empregador deixou de adotá-las.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, marimbondos, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

No mesmo diapasão, não foram prestadas aos trabalhadores informações sobre prevenção e profilaxia de doenças endêmicas, noções básicas de primeiros socorros e procedimentos de fuga e abrigo em caso de condições climáticas desfavoráveis, mormente com descargas elétricas (raios e trovões). Os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas ao longo da vida laboral, naquele e em outros estabelecimentos rurais.

4.2.11. Do não fornecimento de EPI aos trabalhadores

Todos os serviços eram feitos de forma manual e com o auxílio de ferramentas (foices, facões etc.). Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, todos citados no item anterior deste Relatório.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de mata nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Os trabalhadores dedicados à roçada não trajavam touca de segurança (“touca árabe”) que os protegesse do sol escaldante e perneiras que prevenissem o choque mecânico das ferramentas utilizadas e o ataque de ofídios, sem embargo de outros que pudessem ser tidos por necessários em análise de risco mais acurada. Mesmo as botinas que utilizavam haviam sido adquiridas, como se pôde apurar, a expensas dos próprios trabalhadores.

4.2.12. Da ausência de exame médico admissional

Nas entrevistas os trabalhadores do roço de pastos declararam não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo, portanto, avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Comprovaram-se estas declarações pela não





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

4.2.13. Da não disponibilização de ferramentas de forma gratuita aos trabalhadores

Os empregados contratados para realizar a atividade de roço não receberam gratuitamente do empregador as ferramentas necessárias para a realização das tarefas prescritas, tais como facões, foices e lima. Tais ferramentas haviam sido adquiridas pelo empregado [REDACTED] (também roçador), sem nenhuma contribuição financeira do empregador de fato, Sr. [REDACTED].

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

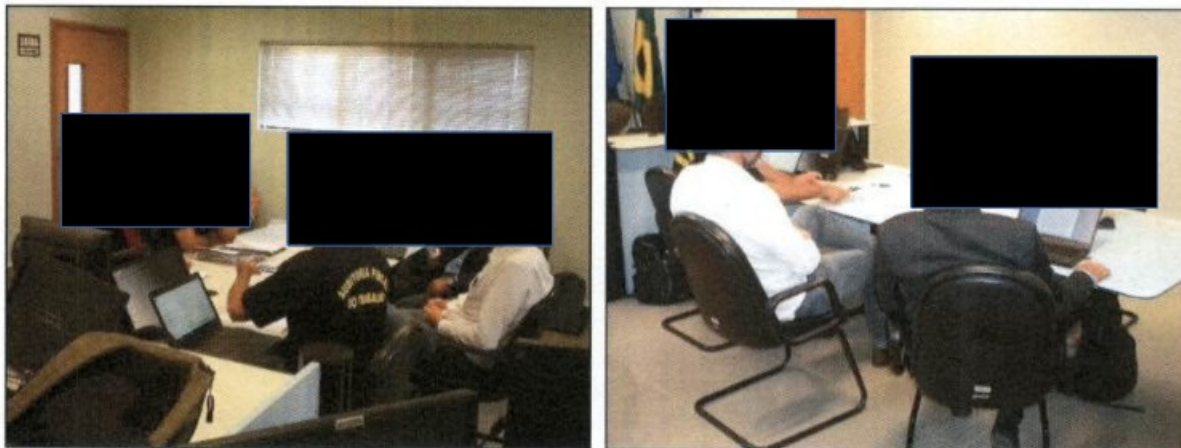
O empregador foi notificado na data da inspeção física feita na Fazenda, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259260517/02 (CÓPIA ANEXA), a apresentar no dia 29/05/2017, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente às atividades e aos obreiros encontrados no estabelecimento fiscalizado. A NAD foi entregue à empregada que labora como auxiliar de escritório da Madeireira Rio Norte LTDA, na sede da cidade de Colniza/MT. Inicialmente o local de apresentação dos documentos seria o Hotel Polles, onde a equipe ficou hospedada na cidade de Colniza, contudo, após ter conseguido emprestada a sala de audiências do Fórum da Justiça do Trabalho, situado na Rua dos Cajueiros, nº 208, Centro, Colniza, a equipe para lá se dirigiu com os prepostos do empregador, na data supracitada, onde foi realizado o atendimento.

O empregador foi representado perante o GEFM pelo preposto [REDACTED], constituído por meio de carta de preposição, e pela advogada [REDACTED]. Na oportunidade foi apresentado o contrato de empreitada firmado com o sr. [REDACTED] de cuja existência o GEFM já havia tomado conhecimento, e inclusive realizado a descaracterização, conforme explicitado no item 4.2.1 do presente Relatório. Nenhum outro documento relativo à contratação dos obreiros do roço ou à formalização dos vínculos foi apresentado. Apenas o Livro de Registro contendo informações de cinco trabalhadores ativos na função de vaqueiro. Após serem explicados sobre a necessidade de regularização dos contratos de emprego e da adoção de todas as consequências legais dela decorrentes, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

prepostos se comprometeram a levar a situação ao conhecimento do empregador, para que os vínculos dos três trabalhadores encontrados em situação de informalidade sejam regularizados.



Fotos: Reunião do GEFM com os representantes do empregador.

Na mesma data o empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA) anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, a apresentar, até 13/06/2017, por meio de correio eletrônico (e-mail), os seguintes documentos: 1) Comprovante de registro e anotação de CTPS dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos envolvidos nas atividades de roço de mato para pastagens; 2) GFIP com Relação de Empregados e comprovantes de recolhimento do FGTS mensal de todos os trabalhadores cujos vínculos serão formalizados; 3) CAGED de admissão de todos os trabalhadores do estabelecimento que serão registrados, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação.

O Termo de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 14 (quatorze) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram entregues ao preposto do empregador, bem como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.205.886-3, para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 15 (quinze dias), o início dos vínculos de todos os trabalhadores. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.205.886-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	21.205.887-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.205.888-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
4	21.205.889-4	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
5	21.205.890-8	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31.
7	21.205.891-6	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
8	21.205.892-4	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
9	21.205.893-2	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
6	21.205.894-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
10	21.205.895-9	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
11	21.205.897-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
12	21.205.899-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
13	21.205.900-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
14	21.205.902-5	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Bom Sucesso, no momento da fiscalização, **não foi encontrada** evidência de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho para as providências pertinentes ao Órgão.

Brasília/DF, 08 de junho de 2017.

